

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

MENSAGEM Nº017/2019.

Linhares-ES, 16 de abril de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminho à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade alterar a Lei nº 1.059 de 29 de agosto de 1984 que dispõe sobre a meia passagem aos estudantes, em especial o seu artigo 3º, que trata da quantidade e forma de aquisição dos passes escolares.

Em leitura à supracitada lei, observa-se que há a previsão de uma quantidade mensal de passes escolares a ser fornecida a cada usuário, bem como que a aquisição da totalidade dos passes deve ser feita de uma única vez.

Assim sendo, tal alteração tem por finalidade possibilitar a aquisição dos passes escolares de maneira fracionada ao longo do mês, de forma a atender o pleito dos estudantes, que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição em parcela única.

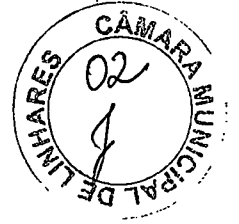
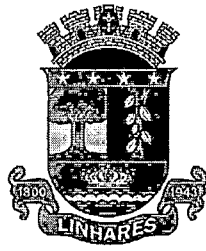
São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem.

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de urgência prevista na Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, reitero meus protestos de grande estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI Nº 017, DE 16 DE ABRIL DE 2019.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.059, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1984, QUE DISPÕE SOBRE A MEIA PASSAGEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica alterado o artigo 3º da Lei Municipal nº 1.059, de 29 de novembro de 1984, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Obrigam-se as Empresas de Transporte Coletivos, Concessionários ou Permissionários do Município de Linhares a venderem previamente as “MEIAS PASSAGENS”, através de PASSES ESCOLARES padronizados, impressos ou através de créditos eletrônicos, nas seguintes quantidades:

I - 50 (cinquenta) passes para estudantes de 1º. e 2º. graus e nível superior;

II - 50 (cinquenta) passes para estudantes de 1º. e 2º. graus e nível superior, que tenham comprovadamente, através de documentos, expedidos pela unidade escolar a que estiver vinculado, sessões de educação física, bem como, outras atividades escolares, e bem assim, para aqueles estudantes que comprovadamente necessitarem tomar mais de um coletivo.

§1º É vedada a proibição do uso dos passes escolares adquiridos nos meses do ano letivo durante as férias, os fins de semana e feriados.

§2º Os passes escolares poderão ser adquiridos de modo fracionado, em fração não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do limite máximo estabelecido para cada usuário.

§3º A aquisição fracionada dos passes escolares ocorrerá sem ônus ao usuário”.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001812/2019

ABERTURA: 17/04/2019 - 16:18:04

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

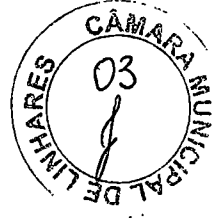
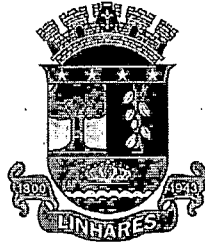
DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: ALTERA O DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 1059, DE
NOVEMBRO DE 1984, QUE DISPÕE SOBRE A MEIA PASSAGEM, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



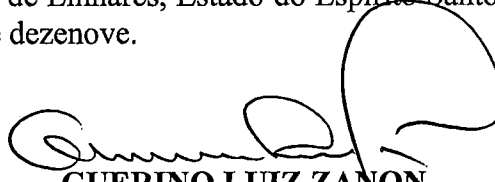
PROTOCOLISTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 001812/2019
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

“ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.059, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1984, QUE DISPÕE SOBRE A MEIA PASSAGEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Poder Executivo Municipal, em sua ementa “ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.059, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1984, QUE DISPÕE SOBRE A MEIA PASSAGEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”, o presente projeto, possibilitar o fracionamento da compra dos passes pelos estudantes.

O Prefeito Municipal trouxe em sua mensagem que será alterado o artigo 3º, o qual trata da quantidade e forma de aquisição dos passes escolares e, que tal alteração tem por finalidade atender o pleito dos estudantes, que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição em parcela única.

No que tange a constitucionalidade da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça, bem a Procuradoria desta Câmara Municipal, emitiram parecer



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

favorável, restando demonstrado que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.

A matéria em apreço necessita de análise de mérito, por meio do parecer da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, conforme estabelece o texto do artigo 62, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 62. Compete:

III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à **educação em geral**, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;
- b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;

[...]

§ 3º. A enumeração das matérias deste artigo é indicativa, compreendidas na competência das diversas comissões ainda outras, **correlatas ou conexas.**

(grifo nosso)

Considerando o § 3º do artigo 62, do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta comissão é competente para emitir parecer sobre o Projeto de Lei em análise.

De modo geral, os jovens são comprovadamente a parcela mais vulnerável da população brasileira e atualmente são os que mais sofrem com o desemprego



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

e subemprego, motivo este, que deu origem ao direito de meia passagem, conferidos pela Lei 1.059/1984.

Ademais, os próprios estudantes já fizeram a solicitação para o parcelamento das passagens, logo, a matéria merece seguir para aprovação.


Pelo exposto, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, análise do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, reunida com seus membros, a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE da Câmara Municipal de Linhares/ES, emite parecer favorável aprovação do Projeto de Lei do Poder Executivo Nº 001812/2019.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.


FRANCISCO TARCISIO SILVA
Presidente


GELSON LUIZ SUAVE
Relator


MARCELO PESSOTI
Membro "ad hoc"



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 001812/2019

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que
**“ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.059, DE 29 DE
NOVEMBRO DE 1984, QUE DISPÕE SOBRE A MEIA PASSAGEM, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

À Comissão de Constituição e Justiça conforme disposto no artigo 62, inciso I do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente projeto de lei visa alterar a Lei nº 1.059 de 29 de novembro de 1984, que dispõe sobre a meia passagem aos estudantes, em especial o seu artigo 3º, que trata da quantidade e forma de aquisição dos passes escolares.

Importante destacar que a competência privativa do Poder Executivo Municipal tem respaldo no artigo 31, parágrafo único, incisos II e III da Lei Orgânica Municipal.

Insta frisar que, na lei em vigor há previsão de uma quantidade mensal de passes escolares a ser fornecida a cada usuário, bem como que a aquisição da totalidade dos passes deve ser feita de uma única vez.

Desta forma, com a propositura da alteração da mencionada legislação, possibilitará a aquisição dos passes escolares de forma fracionada ao longo do mês, de maneira a atender o pleito dos estudantes, que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição em parcela única.

Página 1



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 001812/2019**, por ser **CONSTITUCIONAL**, estando em sintonia com o ordenamento jurídico e com o parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.



TOBIAS COMETTI
Presidente



MARCELO PESSOTI
Relator



EDIMAR VITORAZZI
Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 001812/2019

"ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.059, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1984, QUE DISPÕE SOBRE A MEIA PASSAGEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal como dispõe sua ementa: **"ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.059, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1984, QUE DISPÕE SOBRE A MEIA PASSAGEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A proposição em epígrafe busca possibilitar a aquisição dos passes escolares de maneira fracionada ao longo do mês, de forma a atender o pleito dos estudantes, que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição em parcela única.

Quadra registrar que o projeto de lei em epígrafe encontra-se dentro da competência do Poder Executivo Municipal, portanto, em matérias afeta a iniciativa privada do Prefeito Municipal, assim prescreve o artigo 31, c/c 58 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 31 A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

É de ser destacado que o fato do presente projeto de Lei especificamente no que concerne a deflagração do processo legislativo e, com relação ao que diz respeito a competência, é matéria inserida na esfera de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, por força da cláusula de reserva inculpada no artigo 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal.

Além do mais, o projeto de lei destacado detém o *munus* reservado no artigo 148, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, uma vez que trata de matéria sobre o pagamento de tarifa no transporte público do município de Linhares, senão vejamos:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 148 São isentas do pagamento de tarifa nos transportes coletivos as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, mediante a apresentação de documento oficial de identificação, as crianças menores de cinco anos de idade, assim como as pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Os estudantes de qualquer grau ou nível de ensino, na forma da lei, terão redução de cinquenta por cento no valor da tarifa dos transportes coletivos municipais.

Quanto a competência do chefe do Poder Executivo, assim dispõe também o art. 58, I da Lei Orgânica Municipal:

Art. 58. Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, visando atender os alunos da rede municipal de ensino no intuito de facilitar a aquisição de passes escolares de forma fracionada.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I c/c o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Quanto ao regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, deve ser aplicado o que determina o artigo 167 e seguintes do Regimento Interno desta Edilidade, bem como o artigo 33, da Lei Orgânica Municipal.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 001812/2019**, por ser CONSTITUCIONAL e, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.


SABRICIA BELIZARIO FARONI DUTRA
Procuradora Geral

LEI Nº 1059, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1984.

"COMPLEMENTA AS DISPOSIÇÕES SOBRE A MEIA PASSAGEM CONTIDA NO ARTIGO 1º, DA LEI Nº 148/80".

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a "MEIA PASSAGEM" nas linhas de ônibus das Empresas de Transporte Coletivo, Concessionárias ou Permissionários do Município de Linhares,

Art. 2º A "MEIA PASSAGEM", é direito dos estudantes das escolas de 1º. e 2º. graus e de nível superior, públicas ou privadas, de viajarem nos ônibus a que se refere o artigo anterior, com pagamento de 50% (cinquenta por cento), do valor da passagem.

Art. 3º Obrigam-se as Empresas de Transporte Coletivos, Concessionários ou Permissionários do Município de Linhares a venderem previamente as " MEIAS PASSAGENS", através de PASSES ESCOLARES, impressos e padronizados, a cada mês, nas seguintes quantidades:

I - 50 (cinquenta) passes para estudantes de 1º. e 2º. graus e nível superior;

II - 50 (cinquenta) passes para estudantes de 1º. e 2º. graus e nível superior, que tenham comprovadamente, através de documentos, expedidos pela unidade escolar a que estiver vinculado, sessões de educação física, bem como, outras atividades escolares, e bem assim, para aqueles estudantes que comprovadamente necessitarem tomar mais de um coletivo.

§ ÚNICO. É vedado a proibição do uso dos passes escolares adquiridos nos meses do ano letivo durante as férias, os fins de semana e feriados.

Art. 4º Os estudantes se obrigam no ato da compra dos passes escolares, a se identificarem com a apresentação do documento emitido pela Instituição de Ensino ou pelo Órgão de representação Estudantil, reconhecido por Lei.

§ PRIMEIRO - Fica vedada, no uso do passe escolar, a exigência de qualquer documento de identidade estudantil, que não, o emitido pela Instituição de Ensino ou pelo Órgão de Representação Estudantil, de qualquer documento, quando o estudante estiver uniformizado.

§ SEGUNDO - Enquanto as Instituições de Ensino ou Órgão de Representação Estudantil não fornecerem a identidade estudantil atual, terá validade àquela emitida no ano anterior.

Art. 5º AS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVOS, CONCESSIONÁRIOS OU PERMISSIONÁRIOS, do Município de Linhares, deverão ter um local apropriado e seguro para venda dos passes escolares e mantê-lo em funcionamento durante todo o ano letivo, nos dias úteis, no período de 8:00 (oito) às 11 (onze) horas e, das 13:00 (treze) às 17:00 (dezessete) horas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro.

Samuel Batista Cruz
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

Ito Miguel Kramer
Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.